CONCLUSÃO

Em 19 de maio de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Doutor **ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO**, MM. Juiz Assessor da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(Parecer nº 197/2020-E)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Recurso administrativo – Inexistência da alegada omissão, contradição ou obscuridade no parecer embargado, assim como na r. decisão que o aprovou – Alegações que revelam inconformismo da parte embargante – Caráter infringente do recurso – Situação que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios. Embargos rejeitados.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de embargos de declaração opostos por Hamilton de Oliveira Rosolem e outro em face da r. decisão[1] que, aprovando o parecer elaborado nos autos[2], negou provimento ao recurso administrativo interposto contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do Registro de Imóveis da Comarca de São Caetano do Sul.

Alega o embargante, em síntese, que o tema central do recurso apresentado não foi analisado.

[1] Fls. 403.
[2] Fls. 397/402

É o relatório.

Opino.

De inicio, se mostra importante realizar dois esclarecimentos ao embargante: 1º) não cabe qualquer complementação documental em fase de recurso de embargos de declaração em procedimento administrativo; 2º) o pedido de providência e expediente meramente administrativo, decidido por ato administrativo no exercício da atividade atípica do Poder Judiciário.

Os embargos de declaração não se prestam, salvo situações excepcionais, à obtenção de efeitos infringentes.

Com efeito, o parecer aprovado por meio da r. decisão atacada apreciou todas as questões relevantes, suficientes para mantença da decisão administrativa proferida pelo Juiz Corregedor Permanente, ficando expressamente consignado:

"Atento ao teor da decisão proferida pela 3ª Vara Cível da Comarca de São Caetano, nos autos do processo n° 1132/95 movido por Maria Salomé Silva contra Aldo José Rosolem e Rosolem Veículos, restou reconhecido que a compra e venda registrada na matrícula nº 6.258 do 1º Registro de Imóveis e Anexo de São Caetano do Sul em 24 de junho de 1998, R10 - venda e compra de 1/3 da parte ideal do imóvel de Aldo José Rosolem e Célia Regina Peçanha para Hamilton de Oliveira Rosolem e Álvaro Rosolem ocorreu fraudulentamente, motivo suficiente para ter sido declarada ineficaz em relação a demandante. A escrevente da serventia extrajudicial não averbou a ineficácia da compra e venda em relação a Maria Salomé Silva como determinava a decisão judicial - mas o cancelamento do negócio jurídico firmado entre Aldo José Rosolem e Célia Regina Peçanha com Hamilton de Oliveira Rosolem e Álvaro Rosolem. (...) Nenhuma ordem judicial

determinou o cancelamento do negócio jurídico, mas apenas a ineficácia em relação à Maria Salomé Silva. Verificada a falha no cumprimento da decisão (ainda que mais de uma década depois), o Registrador noticiou o ocorrido por pedido de providência, tendo cabido ao Juiz Corregedor Permanente acertadamente ordenar a regularização do ato registral nulo e os demais dai decorrentes as averbações AV. 31, Av 32, AV 33 e AV 34 nada mais são do que fruto da decisão administrativa que determinou a regularização dos atos registrais, em atenção ao decidido judicialmente. Pelo todo exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de não provimento ao recurso e demais insurgências, mantendo-se a decisão administrativa de retificação de averbação".

Por conseguinte, em que pese o entendimento do embargante, não há omissões, contradições ou mesmo obscuridades na r. decisão embargada.

Por fim, vale salientar que o expediente não se prestou à apuração administrativa disciplinar, mas ao ato registral em si.

Nesses termos, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência, respeitosamente, é no sentido de se rejeitar os embargos de declaração opostos.

Sub censura.

São Paulo, 19 de maio de 2020.

ALBERTO GENTIL DE ALMEIDA PEDROSO
Juiz Assessor da Corregedoria
Assinatura Eletrônica

CONCLUSÃO

Em 26 de maio de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Vistos.

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, rejeito os embargos de declaração opostos.

Publique-se.

São Paulo, 26 de maio de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica